



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.001934/2005-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-004.982 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de julho de 2021  
**Recorrente** MUNDIAL RH ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001, 2002

MATÉRIA DEFINITIVIDADE. INCONTROVERSA.

Considera-se definitiva, no âmbito administrativo, a matéria não especificamente impugnada.

EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS. NÃO-EXCLUSÃO.

Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal e benefícios aos empregados não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração dos tributos.

CONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Lucas Issa Halah (Suplente Convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente Convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, contra o acórdão n.º **10-17.867**, exarado pela 5ª Turma da DRJ/POA.

Em ação Fiscal foram lavrados contra a empresa acima, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 05) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 13). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 812.828,35, calculado até 28/02/2005.

A contribuinte impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoado de fls. 894/919. A contribuinte é empresa que se dedica, entre outros, ao fornecimento de mão-de-obra temporária para outras empresas. Ela apurou seus resultados pelo lucro real nos anos-calendário que são objeto de lançamento no presente processo - 2001 e 2002.

O autuante constatou que a empresa segrega suas receitas, considerando parte delas tributáveis e parte isentas. Tem por tributável, a "*taxa de manutenção*" que recebe pela intermediação de mão-de-obra. Por outro lado, considera por receita isenta os valores que apenas transitariam pela empresa, destinados aos salários, encargos sociais e trabalhistas.

O agente do fisco considerou que os valores ditos *repassados* são receita própria da prestadora de serviços e tributou as receitas por ela tidas como isentas. Foram elaboradas planilhas onde constam, nota por nota, as diferenças que a empresa deixou de tributar.

Às fls. 23 o autuante traz planilha relacionando registros efetuados em duplicidade em contas contábeis de custo, referentes às folhas de pagamento de funcionários temporários. Tais custos em duplicidade foram glosados. Também foram encontrados alguns registros duplicados referentes aos funcionários não-temporários. Eles estão relacionados na primeira planilha às fls. 24.

Às fls. 24 e 25 consta planilha onde são relacionados lançamentos em contas contábeis de resultado — custo — referente a salários e vale-transporte, sem que exista documentação comprobatória. A contrapartida foi a conta caixa. A empresa, intimada, não teria apresentado documentação que comprovasse o dispêndio efetivo de tais valores.

Às fls. 26 a 28 o autuante traz planilhas relacionando custos que pertenceriam a uma terceira pessoa jurídica, mas que foram aproveitados pela autuada. A outra empresa é a Mundial Centro de Integração Sociedade Simples Ltda, CNPJ n.º 03.192.447/0001-06, *que possuía alguns sócios em comum com a fiscalizada*.

O autuante também aponta a existência de escrituração em duplicidade de valores pagos a funcionários terceirizados, pagamentos esses ocorridos em 05/11/2001 e 05/12/2001 (fls. 28). Foram glosados os valores em duplicidade.

Também foi efetuada a glosa de despesas com manutenção e abastecimento de veículo particular de sócio da empresa (fls. 29).

A impugnante traz razões de defesa para COFINS e PIS. Como o presente processo traz apenas exigências de IRPJ e CSLL, nos absteremos de relatar a irresignação com os tributos não constantes desses autos.

Com relação à alegada contabilização parcial da receita bruta, afirma que o procedimento adotado pela empresa está correto, pois apenas é receita da empresa a *taxa de manutenção* ou *comissão, tudo de acordo com a legislação de regência que impera nos contratos de 'cessão de mão-de-obra temporário'*, - *atividade única da impugnante*. A impugnante afirma que os valores que o autuante considerou como receita, correspondem aos valores que as empresas tomadoras de serviços repassam à empresa Impugnante para o

pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais e que, por isso, não constituem receitas, mas meras entradas pertencentes a terceiros. Seria ilegal e inconstitucional a exigência sobre a integralidade dos valores repassados pelas contratantes às prestadoras de serviço. Refere a existência de doutrina e jurisprudência favorável a sua tese.

A empresa também reclama da base de cálculo adotada, diz (fls. 915):

*"Na planilha denominada 'relação de notas fiscais emitidas', a doura fiscalização considerou como 'valor líquido' o que temos, em realidade, como valor bruto da nota fiscal. Ainda sobre isso fez incluir (veja-se, por exemplo, a nota fiscal de n.º 4184) o IRF e o INSS, aí, sim, totalizando a nota fiscal. Ora, Douto Julgador, isso é uma brutal inconsistência na medida em que agrega o fiscal ao valor total da nova o IRF e o INSS, chegando a um valor irreal, ou seja, um acréscimo desmesurado e sem sentido ao valor total recebido."*

No tocante às *Glosas de Custos e Despesas*, a impugnante diz (fls. 916):

*"Pois bem, no que tange a este item, temos que, as informações constantes da GFIP e informações para o FGTS têm uma peculiaridade, ou seja, o total dos valores informados nas GFIP 's é um, mas a base de cálculo para efeito de previdência é outro. Senão, vejamos a GFIP referente ao mês de janeiro de 2001: Valor de base de cálculo informado é menor, e sempre será, do que o valor total dos dispêndios com a folha de salários. Por essa razão, é que se denotam as diferenças entre o que é informado e o que é apropriado como despesa."*

No tocante às *folhas de pagamento lançadas em duplicidade*, diz que efetivamente ocorreram equívocos, sem dolo, e que, em diversas ocasiões deixou de efetuar lançamentos que deveria ter efetuado. Pede, então, prazo para apresentar planilha que demonstre que *se pecou por excesso, também 'pecou' por falta*.

Com relação à glosa de salários e vale-transporte, informa que a tomadora dos serviços (ABB LTDA.) era localizada em Minas Gerais e tinha obras no Rio Grande do Sul. As comprovações de despesas teriam ficado retidas com a tomadora dos serviços. Diz que *"se por um lado, tais valores (passagens) foram apropriados como despesa, de outro, tais valores quando do ressarcimento foram apropriados como receita. Assim nulificaram-se tais valores."*

A impugnante concorda com a exigência que tem por base a escrituração de custos que pertencem a Mundial Centro de Integração Sociedade Simples Ltda.

Por último, a impugnante diz:

*OBSERVAÇÃO; apenas a título de curiosidade, eis que em sendo provida a presente impugnação, dando-se por válida a base de cálculo tão somente da Taxa de Administração, deverá o processo baixar em diligência, até por outra razão qualquer aparente, deve ser trazida à colação uma dúvida que restou do lançamento da doura fiscalização:*

*"item — despesas financeira cujas foram, substancialmente, diminuídas pelo Fisco (veja-se — valor lançado R\$ 2.472,23 e o contabilizado R\$ 4 8.948,72)"*

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA  
IRPJ**

Ano-calendário: 2001, 2002

**MATÉRIA DEFINITIVIDADE. INCONTROVERSA.**

Considera-se definitiva, no âmbito administrativo, a matéria não especificamente impugnada.

**EMPRESA DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA.  
VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA E  
BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS. NÃO-EXCLUSÃO.**

Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal e benefícios aos empregados não podem ser excluídas da receita bruta para fins de apuração dos tributos.

**CONSTITUCIONALIDADE.**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

Irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário repisando os fundamentos de sua impugnação.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, em que pese o inconformismo da Recorrente, o e. CARF não detém competência para se pronunciar sobre a constitucionalidade das leis, conforme determina expressamente a e. Súmula 2 deste órgão:

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Já registro desde logo que tampouco assiste-lhe razão no que tangencia à aplicação da taxa Selic, índice de correção previsto em lei e já consolidado na Súmula 4 deste e. Conselho:

#### Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94511, de 20/02/2004 Acórdão nº 103-21239, de 14/05/2003 Acórdão nº 104-18935, de 17/09/2002 Acórdão nº 105-14173, de 13/08/2003 Acórdão nº 108-07322, de 19/03/2003 Acórdão nº 202-11760, de 25/01/2000 Acórdão nº 202-14254, de 15/10/2002 Acórdão nº 201-76699, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08809, de 15/04/2003 Acórdão nº 201-76923, de 13/05/2003 Acórdão nº 301-30738, de 08/09/2003 Acórdão nº 303-31446, de 16/06/2004 Acórdão nº 302-36277, de 09/07/2004 Acórdão nº 301-31414, de 13/08/2004

Quanto à glosa de custos por lançamento de folhas de pagamento em duplicidade a própria recorrente alega que assim o fez, apenas questionando a **multa agravada**. Compulsando os autos de infração, entretanto, verifica-se tão somente o lançamento de multa de ofício no patamar de 75%, eis que deve ser afastada a alegação da Recorrente.

Quanto à glosa de custos decorrentes de informações contidas nas guias de FGTS e GFIP, a Recorrente **não Impugna diretamente** a decisão recorrida, afirmando apenas que:

Ora, Srs. Julgadores, conforme a planilha que ora se anexa, bem como todos os documentos comprobatórios das afirmações feitas, em sede de impugnação, pode-se ver que a empresa embora tenha pago os valores devidos do FGTS e Contribuições Sociais relativas aos períodos dos quatro trimestres de 2001 e o primeiro trimestre de 2002, **deixou de contabilizá-los, por simples e mero erro ou omissão, detalhes esses que vieram em seu prejuízo por ocasião da fiscalização**. Ocorre que as guias foram pagas conforme documentos anexos! E, tais valores e pagamentos, salvo melhor juízo, são do conhecimento da fiscalização, bastando que a mesma e reporte aos seus registros. Porém, à evidência que não o fez, preferindo apenas a empresa com multas, juros, etc.

#### **Confirma, portanto, o acerto da glosa.**

Em relação às supostas passagens aéreas que teriam sido ressarcidas, a Recorrente alega que haveria previsão contratual indicando o reembolso da despesa, ocorre que não se identifica no processo o referido contrato e os termos em que foi celebrado, não se podendo aferir com certeza as alegações da Recorrente.

**Nesse sentido, entendo ela não ter se desincumbido de seu ônus probatório, tal como prescrito no art. 373, do CPC/15:**

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Nesse sentido, acertado o lançamento.

A Recorrente alega que a sua receita tributável, por atuar no ramo de agenciamento de mão de obra temporária, seria composta apenas pelo valor correspondente à taxa de administração, e que nas notas fiscais por ela emitidas constavam valores que não lhe pertenceriam posto que relativos a remunerações dos trabalhadores temporários e respectivos encargos sociais.

Em que pese aos argumentos explicitados pela Recorrente, a questão sobre a definição de receita para as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária regidas pela Lei nº 6.019/1974, já se encontra consolidada frente a decisão do Superior Tribunal de Justiça do REsp. 1.141.065-SC, recurso repetitivo conforme o art. 542-C do Código de Processo Civil, que assim estabeleceu:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEIS COMPLEMENTARES 7/70 E 70/91 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 7/70 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), **abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a**

**título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.**

2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfilhou o entendimento no sentido de que: "TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. "FATURAMENTO" E "RECEITA BRUTA". LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.

1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e § 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98).

2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro" (inciso I).

3. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o "faturamento", tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 70/91, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 7/70 e nº 8/70, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239).

5. A Lei Complementar 7/70, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos

termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

7. A Lei n.º 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória n.º 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão "empregadores" do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por "empregador", "empresa" e "entidade a ela equiparada na forma da lei" (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidirem sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro.

9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal que, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.

10. A concepção de faturamento inserta na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou adstringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional n.º 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988.

11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis n.ºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, § 1º).

12. Deveras, enquanto consideradas hígidas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 70/91, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, "nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados" (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008).

14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da higidez, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada "cláusula de reserva de plenário"), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no § 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados.

15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007).

16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: 'Não procede, ademais, a alegação de que haveria um "bis in idem", já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referidos locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do "faturamento") do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não só as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, conseqüentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o "faturamento" e as "receitas" (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, § 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, "... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobre em etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura.' (GRECO, Marco Aurélio. "Não-cumulatividade no PIS e na COFINS", apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. "O novo regime", sustenta-se, "longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo

contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira balbúrdia no regime desses tributos, a ponto de desnortear o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade" (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud "Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS", obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressalvadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições." (EREsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007) (...) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência." (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJE 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 7/70 e 70/91, abrange, além das receitas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98: RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009).

4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil).

5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), **engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial.**

6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual,

independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1141065/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, por força do disposto no §2º, do artigo 62, Anexo II, do RICARF, adota-se essa decisão para afastar o direito da Recorrente.

Por fim, por entender correto o lançamento em todos os seus termos, entende-se desnecessária a perícia requisitada.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz